EDUCAÇÃO INFANTIL com elemento de despesa 3.3.90.39; e, 12.361.0007.2.389 denominado TRANSPORTE DE ESTUDANTES – ENSINO FUNDAMENTAL com elemento de despesa 3.3.90.39, na importância de R$54.000,00 (cinqüenta e quatro mil reais) e R$276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) respectivamente, conforme demonstrado no anexo desta Lei.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na Secretaria Municipal Educação, em conformidade com artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Os recursos para atender o artigo 1º serão provenientes de anulações de igual valor, em conformidade com anexo da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2003.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO DA LEI Nº 774/2003

CÓDIGO PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	ANULAÇÃO	REFORÇO
02-PREFEITURA MUNICIPAL			
02. 16 - 08.243.0138.2.312			
Assistência ao educando	3.3.90.32	330.000,00	
02. 16 - 12.365.0007.2.378			
Transporte de estudantes - Educação infantil	3.3.90.39		54.000,00
02. 16 - 12.361.0007.2.389			
Transporte de estudantes - Ensino Fundamental	3.3.90.39		276.000,00
TOTAL		330.000,00	330.000,00

Rio das Ostras, 27 de junho de 2003.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 775/2003

Estabelece o direito de acesso dos deficientes acompanhados de cães guias a locais, transportes e estabelecimentos abertos ao público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º- Os deficientes visuais e auditivos tem o direito de fazer-se acompanhar de cães guias no acesso aos seguintes locais:

I – transporte públicos, como ônibus, vans, táxis e barcos;

II – estabelecimentos escolares públicos e privados;

III – centros desportivos de qualquer natureza, especialmente estádios e pavilhões da administração pública municipal;

IV – centros de formação profissional ou reabilitação;

V – salas e recintos de espetáculos e exposições;

VI – edifícios dos serviços da administração pública municipal;

VII – estabelecimentos de saúde pública e ou privados;

VIII – locais de prestação de serviços abertos ao público em geral, tais como estabelecimentos bancários, seguradoras, correios, companhias de eletricidade, água e outros.

IX – estabelecimentos de comércio incluindo centros comerciais e supermercados;

X – estabelecimentos relacionados com a indústria do turismo, incluindo restaurantes, cafeterias, lanchonetes e outros abertos ao público;

XI – lares e casas de repouso, incluindo hotéis e pousadas;

XII – locais de lazer e de turismo como praias, parques campings, termas, jardins e outros;

XIII – locais de trabalho.

Art. 2º-O direito de acesso previsto no artigo anterior não implica em qualquer custo suplementar para os deficientes visuais e auditivos, e prevalece sobre quaisquer proibições que contrariem o disposto no presente diploma legal, ainda que assinaladas por placas ou outros sinais análogos.

Parágrafo único: O direito de acesso não pode ser exercido quando o animal apresentar sinais manifestos de doença, agressividade, ou características anormais que perturbem o funcionamento do local em que estiver.

Art. 3º- As condições de acesso previstas no presente diploma são aplicáveis aos cães guias cego e cães guias surdo em treinamento , desde que acompanhado pelo respectivo tratador ou pela "família de acolhimento".

Parágrafo único: Consideram-se "família de acolhimento" as que recebem os cães guias durante a fase de adaptação do animal à convivência humana e que estejam credenciadas como tal.

Art. 4º -O cão guia cego e o cão guia de surdo devem ser credenciados por um documento próprio e um distintivo, passados por estabelecimento idôneo que identifique o adestramento do animal.

Art. 5º -Quando utilizado como cão guia, o animal deverá transportar de modo bem visível o distintivo a que se refere o artigo anterior.

Art.6º -Sem prejuízo no disposto no artigo anterior, o deficiente proprietário do cão guia deverá comprovar, sempre que solicitado, o adestramento do animal como cão guia.

Art. 7º - No exercício do direito de acesso previsto nesta lei, o deficiente proprietário deverá zelar pelo correto comportamento do animal, ficando certo que é o exclusivo responsável pelos danos que o animal venha a causar a terceiros.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2003.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 776/2003

Cria e dispõe sobre o PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL e o CENTRO DE SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, com o objetivo geral de diminuir o abandono animal no território de Rio das Ostras, bem como diminuir a população animal urbana excedente mediante atividades baseadas na prevenção das causas da superpopulação animal, divulgando a posse responsável dos animais como fator de eliminação da pro-